



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão – MA
Gabinete da Prefeita
Cnpj 01.612.667/0001-08

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 08 DE 15 DE AGOSTO DE 2023

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL – ALTERAÇÃO NA LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2023".

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral, do corrente exercício, no valor de R\$ 6.294.471,00 (seis milhões duzentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e setenta e um real), adicionando recursos no orçamento do município, provenientes do Excesso de Arrecadação.

Art. 2º. - Para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial aberto em conformidade com o artigo 1º, serão utilizados recursos conforme artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964, inciso II - excesso de arrecadação, conforme demonstrado no calculo de tendência de excesso de arrecadação – Fonte: 1.700 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União, em anexo.

Art. 3º. O crédito especial referido no artigo 1º será desdobrado ao nível de elemento de despesa segundo a modalidade de aplicação e recurso.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos na data de 01 de Janeiro de 2023.

Gabinete da Prefeita Municipal de Fernando Falcão-MA, Estado Do Maranhão, em 15 de agosto de 2023.

Raimunda da Silva Almeida

Raimunda da Silva Almeida
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
Fernando Falcão-MA
RECEBIDO

15 / 08 / 2023

CÂMARA MUNICIPAL
FERNANDO FALCÃO
APROVADO

15 / 08 / 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO
Jesualdo Fefreira dos Santos
Presidente

Jesualdo Fefreira dos Santos



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão – MA
Gabinete da Prefeita
Cnpj 01.612.667/0001-08

JUSTIFICATIVA

Trata-se de propositura que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar da ordem de R\$ 6.294.471,00 (seis milhões duzentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e setenta e um real), destinado à suplementação de dotações orçamentárias no orçamento vigente.

Os referidos projetos de lei, serão cobertos com recursos financeiros provenientes do **excesso de arrecadação** decorrente da Fonte - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União.

A iniciativa dos referidos projetos de lei são exclusiva do Senhora Prefeita Municipal, uma vez que trata -se de matéria orçamentária. Os projetos de lei em exame devem ser apreciados pela Câmara Municipal conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.

A operação de abertura de crédito adicional suplementar estão previstos na Lei Federal n. **4.320/64, de 17 de março de 1964**, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, I e II, da Lei Federal:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – SUPLEMENTARES, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

O dispositivo legal transcrito confere o devido supedâneo para a realização de abertura de crédito adicionais suplementares para o reforço de dotações do orçamento em curso.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre a questão, definindo créditos suplementares:

“Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão – MA
Gabinete da Prefeita
Cnpj 01.612.667/0001-08

se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares” (in “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª. Ed., 1993, IBAM, p. 87/88).

Pelo visto, a doutrina mais abalizada e a legislação pertinente à matéria corroboram a realização da operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Prosseguindo em análise, segue abaixo alguns dispositivos legais também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

“Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

& 1. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: ... II - os provenientes de excesso de arrecadação & 3. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada considerando-se ainda, a tendência do exercício.”

O art, 43- confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especial com recursos provenientes do excesso de arrecadação verificado na fonte de recursos ordinários, observados entre a receita estimada e a realizada, levando em considerando ainda a tendência do exercício.

Isto posto, não resta a menor dúvida de que inexistente qualquer óbice à aprovação do projeto em exame, uma vez que foram atendidas todas as exigências da legislação federal e municipal pertinente à matéria.

Raimunda da Silva Almeida
Prefeita Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão – MA
Gabinete da Prefeita
Cnpj 01.612.667/0001-08

ANEXO

TOTAL GERAL

CALCULO DE TENDENCIA DO EXCESSO DE ARRECAÇÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

RECEITA	OUTRAS TRANSFERENCIA DE RECURSOS DA UNIÃO
DEMONSTRATIVO DA RECEITA ARRECADADA	ACUMULADO ATÉ AGOSTO DE 2023
Total Orçado	1.173.565,80
Período - janeiro a Agosto de 2023	743.339,98
Tendência de Arrecadação com base na Indicação Parlamentar	6.294.471,00
Total a ser considerado no Excesso	6.294.471,00

RECEITA VALOR	VALOR
24.19.99.0.1.00.01 OUTRAS TRANSFERENCIA DE RECURSOS DA UNIÃO	6.294.471,00
Tendência da arrecadação com Base em Indicação Parlamentar	6.294.471,00
Total a ser considerado no excesso	6.294.471,00
TOTAL GERAL	6.294.471,00
FONTE:	Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União
TOTAL GERAL DO EXCESSO A SER OBSERVADO	6.294.471,00

CÂMARA MUNICIPAL
FERNANDO FALCÃO
APROVADO
18 / 08 / 2023

CÂMARA MUNICIPAL
Fernando Falcão-MA
RECEBIDO
15 / 08 / 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO
Jesualdo Feireira dos Santos
Presidente